



**EXMO. SR. DR. PROCURADOR DE JUSTIÇA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO - CAPITAL**

**SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ**, entidade sindical de 1º grau representativa dos Profissionais de Educação das Redes Públicas de Educação do Estado e dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, devidamente registrado nos órgãos competentes, inscrito no CNPJ sob o nº 28.708.576/0001-27, com Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - M.T.E., cujo Código Sindical junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES nº 000.000.000.26268-4, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 55/ 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep.: 20.031-040, neste ato representado por sua Coordenadora Geral, Sra. Alex Sandro da Silva Trentino, brasileiro, solteiro, Professor, portador da Carteira de Identidade nº 08548465-7, inscrito no CPF sob o nº 022.131.167-09, que faz seu o domicílio da entidade, vem à presença de V. Exa., através de seus procuradores infra assinado, também com escritório no endereço acima mencionado, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** e requerer a designação de **Audiência a fim de tratar do desrespeito do Município do Rio e Janeiro ao Parecer do Conselho Nacional de Educação sobre Piso Nacional e o 1/3 de Planejamento e o não cumprimento integral da decisão judicial**, pelos motivos que por ora passa a expor:



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

**PORTARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AFRONTA**  
**PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SOBRE LEI**  
**DO 1/3 DE PLANEJAMENTO**

O Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – SEPE – RJ, já qualificado acima, vem a V. Exa. informar que o Município do Rio de Janeiro expediu **a Portaria Conjunta E/SUBEX - E/SUBE N.º 02, de 04 de novembro de 2021**, que dispõe sobre a organização do Quadro de Horários e as regras de alocação de professores e outros servidores nas Unidades Escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino da Cidade do Rio de Janeiro, que **é uma clara afronta ao PARECER CNE/CEB N.º: 18/2012 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008**, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, bem como a jornada de trabalho do professor e o direito ao 1/3 da jornada em atividades extraclasse, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e de amplo conhecimento.

Cumprе ressaltar que, nos termos do **Parecer do Conselho Nacional de Educação** *“A previsão de que, no mínimo, 1/3 (um terço) da jornada docente deve ser destinado às atividades extraclasse, tal como estipulada no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, contribui, sem dúvida, para o desenvolvimento e consolidação do princípio da valorização do magistério.”* sendo certo que *“As horas de atividade extraclasse são essenciais para que o trabalho do professor tenha a qualidade necessária e produza resultados benéficos para a aprendizagem dos estudantes. Considerando-se ou não o disposto mais acima, estes momentos incluem o trabalho que o professor realiza fora da escola, normalmente em sua própria residência, incluindo leituras e atualização;*



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

pesquisas sobre temas de sua disciplina e temas transversais; elaboração e correção de provas e trabalhos e outras tarefas pedagógicas. O professor sempre trabalhou, e muito, em sua própria residência. A composição da jornada de trabalho que considera e remunera este trabalho, reconhece um fato concreto e, com a Lei nº 11.738/2008, melhora o tempo e as condições para que este trabalho seja feito.“

Ressalte-se que, como destaca o parecer, **esse período deve ser reservado dentro da jornada de trabalho para atividades extraclasse de Estudo, de Planejamento e de Avaliação.** Dessa forma, a aplicação da Portaria Conjunta E/SUBEX - E/SUBE N.º 02, sem dúvida alguma, **constitui uma grave ameaça ao cumprimento da lei do 1/3 ao impor que a carga horária de planejamento dos professores deverá ser cumprida integralmente dentro da Unidade Escolar o que levará a um desvio daquelas finalidades além da evidente pressão que a obrigatoriedade do cumprimento do 1/3 dentro da escola propiciará para a interação com alunos além do limite máximo estipulado em lei de 2/3 da carga horária.**

Vale lembrar que, em **ação interposta pelo SEPE-RJ, que tramita perante o Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, foi exarada decisão judicial, que fez coisa julgada material, na qual foi deferido o pedido do sindicato de cumprimento do 1/3 de planejamento** nos termos dos arts. 13, inc. V e 67, incs. I e V, da LDB (Lei nº 9394/96) e a regulamentação trazida pelo art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008, com escopo na previsão constitucional do art. 206, incs. V, VI e VII.

Apesar disso, **o Município do Rio de Janeiro ainda não cumpriu integralmente a decisão muito embora já tenha sido determinada a aplicação imediata do preceito constitucional esculpido na valorização dos**



**profissionais da educação pública**, objetivo há muito prejudicado no desenvolvimento das atividades docentes e há tempos reivindicado junto à esfera política e administrativa municipal, e considerando-se a decisão com tutela antecipada e final de mérito ratificada para cumprimento nestes termos, o que, não mais se justificaria a protelação deste direito objetivado na subdivisão das tarefas dentro da composição da jornada de trabalho no que se insere ao limite máximo de 2/3 para as atividades de interação com o alunos e 1/3 reservado às atividades complementares de planejamento, estudos e avaliação.

Diante disso e tendo em vista que, os dispositivos constitucionais e legais visam a dignificação dos profissionais da educação pública a fim de garantir uma Educação de qualidade, serve a presente **para requerer a V. Exa se digne designar a realização de Audiência a fim de tratar do desrespeito do Município do Rio e Janeiro ao Parecer do Conselho Nacional de Educação sobre Piso Nacional e o 1/3 de Planejamento e o não cumprimento integral da decisão judicial de modo a evitar prejuízos e eventuais danos na qualidade necessária para uma boa aprendizagem dos estudantes.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

***JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER***

OAB/RJ 99825

***RODRIGO TEIXEIRA RIBEIRO***

OAB 221534-E